

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
RELATOR DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
TOCANTINS.**

Processo nº.: 3258/2020  
Prestação de Contas de Ordenador - Exercício 2019  
Câmara Municipal de Taipas do Tocantins/TO.  
Responsável: Rhayson Cardoso Proencia

**RHAYSON CARDOSO PROENCIA e CLEYDSON COSTA COIMBRA**, já devidamente qualificados nos autos em epigrafe, vem a Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO/JUSTIFICATIVA** aos apontamentos constantes dos autos nº 3258/2020, referentes à Prestação de Contas do Ordenador de Despesas 2019, em especial ao Despacho nº 614/2021, **pelos fatos e fundamentos jurídicos** a seguir aduzidos.

**Em atenção ao Despacho nº.: 614/2021 temos a esclarecer e justificar o que segue:**

**6.2.1 Relatório de Análise das Contas nº. 48/2021:**

2) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de contabilidade Aplicada ao setor público (MPCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº. 02/2013, anexo II, item 3.(item 4.1.3 do relatório).

Observa-se que a Contribuição Patronal totalizou R\$ 83.274,11 consoante Balancete de Despesa. Já os Vencimentos e Vantagens dos servidores somaram R\$ 360.556,89, conforme Balancete de Despesa, sintetizados no quadro abaixo:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS  
Câmara Municipal de Taipás do Tocantins  
BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ACUMULADO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

Conta Contábil	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
3.0.0.0.0.00.00.00.00.0000	VARIACAO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	0,00	590.063,82	578.594,82	11.469,00 D
3.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS	0,00	443.831,00	443.831,00	0,00
3.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	REMUNERACAO A PESSOAL	0,00	360.556,89	360.556,89	0,00
3.1.1.2.0.00.00.00.00.0000	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RGPS	0,00	360.556,89	360.556,89	0,00
3.1.1.2.1.00.00.00.00.0000	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RGPS - CONSOLIDACAO	0,00	360.556,89	360.556,89	0,00
3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	291.095,25	291.095,25	0,00
3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000	13. SALARIO	0,00	27.634,66	27.634,66	0,00
3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000	SUBSIDIOS	0,00	263.460,59	263.460,59	0,00
3.1.1.2.1.01.31.03.00.0000	SUBSIDIOS - VEREADOR PRESIDENTE DA CAMARA	0,00	41.400,00	41.400,00	0,00
3.1.1.2.1.01.31.04.00.0000	SUBSIDIOS - VEREADORES	0,00	222.060,59	222.060,59	0,00
3.1.1.2.1.02.00.00.00.0000	OUTRAS VPD VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	1.305,25	1.305,25	0,00
3.1.1.2.1.02.99.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00	1.305,25	1.305,25	0,00
3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000	CONTRATAÇAO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	68.156,39	68.156,39	0,00
3.1.1.2.1.04.99.00.00.0000	OUTRAS CONTRATAÇOES POR TEMPO DETERMINADO	0,00	68.156,39	68.156,39	0,00
3.1.2.0.0.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS	0,00	83.274,11	83.274,11	0,00
3.1.2.2.0.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	0,00	83.274,11	83.274,11	0,00
3.1.2.2.3.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS - INTER OFSS - UNIAO	0,00	83.274,11	83.274,11	0,00
3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RGPS	0,00	83.274,11	83.274,11	0,00
3.1.2.2.3.01.01.00.00.0000	INSS - SERVIDORES	0,00	83.274,11	83.274,11	0,00
3.3.0.0.0.00.00.00.00.0000	USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	0,00	146.232,82	134.763,82	11.469,00 D

Ainda sobre o registro contábil queremos destacar que o PLANO DE CONTAS implantado por esta Corte de Contas no exercício de 2018 descreve com clareza quais encargos dever ser registrado na conta contábil 3.1.2.2.0.00.00.00.00.0000 ENCARGOS PATRONAIS - (CONTA SINTÉTICA), e na CONTA CONTÁBIL (ANALÍTICA) - 3.1.1.2.0.00.00.00.00.0000 - SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS, conforme demonstramos abaixo:

**CONTA CONTÁBIL 3.1.2.2.0.00.00.00.00.0000 ENCARGOS PATRONAIS.**

Compreendem os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores e empregados ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público, bem como contribuições a entidades fechadas de previdência e ainda outras contribuições patronais.

**CONTA CONTÁBIL- 3.1.1.2.0.00.00.00.00.0000 REMUNERAÇÃO A PESSOAL RGPS.**

Compreende a remuneração do pessoal ativo civil ou militar, correspondente ao somatório das variações patrimoniais diminutivas com subsídios, vencimentos, soldos e vantagens pecuniários fixos e variáveis estabelecidas em lei decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou junção

de confiança no setor público, bem como as com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos.

Senhor Relator, destacamos que em análise os demonstrativos, não demonstra a divergência verificada no mesmo demonstrativo disponível ao Portal do Cidadão TCE/TO., ao que tudo indica houve inconsistência quando do envio dos dados ou ainda na geração do relatório disponível ao site do TCE/TO.

Como prova, pedimos a juntada do respectivo demonstrativo emitido a partir no Sistema de Gestão Orçamentária, Contábil, Financeira e Patrimonial daquela Municipalidade, no qual apresenta a real movimentação financeira do exercício 2019.

Conforme apresentado, A Câmara Municipal de Taipas do Tocantins atingiu o percentual de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, percentual que está acima de 20%, em conformidade com o estabelecido no art.22, I, da Lei nº 8212/91.

Tendo em vista que a diferença apresentada é de natureza meramente formal, quando da geração dos dados do respectivo relatório, e ainda que não houve prejuízo ao erário, e ainda a **Ausência de dolo ou culpa**, o recorrente argumenta que, no caso concreto, não lhe foi imputada culpa, transcrevendo trecho de doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre a responsabilidade civil do prefeito e dos servidores públicos em geral, em que conclui que a responsabilidade do agente político deve resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause danos patrimoniais ao Município ou a terceiros. (*Direito Municipal Brasileiro*. 6.ed., São Paulo: Malheiros. p. 585).

Contudo, o entendimento é de que os mesmos não assumem força suficiente para influenciar na emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas.

Logo, no entender de CÂNDIDO (1999, p. 185), "as irregularidades meramente formais não se prestam, a princípio para serem rotuladas de 'insanáveis', uma vez que geralmente não trazem prejuízo à Administração, PODEM SER CORRIGIDAS". (Grifamos).

Diante do exposto, pedimos a compreensão e senso de justiça do Nobre Conselheiro para que acate as Justificativas ora apresentadas, visto que, o

supracitado busca incessantemente cumprir as legislações, bem como as instruções norteadoras desta Corte de Contas, logo, o que ocorreu foi um erro material e não causou danos ao erário, termos em que pedimos que o item seja considerado atendido.

4) O total de despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 587.015,48, atingindo o índice de 7,01% da receita base de cálculo, portanto fora do limite estabelecido. (item 6.1.1 do relatório);

Em resposta e justificativa ao Item 4 da referida prestação de contas, vale ressaltar que muito embora o total de despesas que deveriam ser destinadas às despesas da Câmara Municipal, tenham ultrapassado o limite constitucional e legal, as despesas com pagamento de folha da Câmara Municipal apresentam-se com o limite constitucional dentro dos parâmetros legais. Sendo certo que limite ultrapassado das despesas da Câmara Municipal representa um percentual ínfimo de 0,01% (zero vírgula zero um por cento), ou seja, R\$ 201,16 (duzentos e um reais e dezesseis centavos), sendo que tal divergência corresponde a saldo de exercício anterior. Não configurando, atendendo o princípio da bagatela, prejuízos. Podendo inclusive ser absorvido pelo arredondamento, sem resultar em divergências insanáveis.

Esta Egrégia Corte de Contas tem entendimento consolidado sobre o caso, tem julgado com ressalvas diversos casos idênticos, vejamos:

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins LOTCE/TO., preza pela uniformização das jurisprudências, como segue:

CAPÍTULO VIII  
DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS INCIDENTES DE  
INCONSTITUCIONALIDADE, DOS PREJULGADOS E DA SÚMULA DE  
JURISPRUDÊNCIA

Seção I

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 65. Qualquer Conselheiro, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal de Contas acerca de interpretação de direito, quando, no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único. **A parte poderá, igualmente, em petição apartada, oferecida no prazo de recurso, requerer que o julgamento se faça com observância do disposto neste artigo, juntando desde logo certidão do acórdão divergente ou indicando o repertório oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas onde se encontre publicado.**

Art. 66. **O Regimento Interno estabelecerá as normas procedimentais concernentes à uniformização da jurisprudência de que cuida este Capítulo.** (Grifo nosso)

Em complemento à LOTCE/TO., assim dispões o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - RITCE/TO:

TÍTULO IV  
DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS PROCESSOS  
INCIDENTES, DOS PREJULGADOS E DAS SÚMULAS CAPÍTULO  
I DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 258 - Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;  
II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único - **O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.** (Grifo nosso)

Diante do exposto, pedimos que o item seja considerado atendido.

Pelo exposto, **requer:**

**a)** Sejam considerados os referidos esclarecimentos atendidos, afim que seja APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2019.

Nestes temos,

Espera deferimento.

Taipas do Tocantins – TO., 01 de junho de 2021.

**Rhayson Cardoso Proencia**  
Presidente a época

**Cleydson C. Coimbra**  
Contador a época